



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

INSOLVÊNCIA - QUALIFICAÇÃO

(2014-2024)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

65/11.0TBPSR-B.E1 – 08/05/2014

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e José Lúcio

A presunção legal estabelecida no n.º 3 do art.º 186.º, CIRE, limita-se a um juízo de culpa e não a um nexo de causalidade entre a conduta culposa e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

*

915/11.0TBENT-I.E1 – 08/05/2014

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Elisabete Valente e Cristina Cerdeira

I. São requisitos da insolvência culposa, nos termos do n.º 1 do artigo 186º do CIRE, a actuação (acção ou omissão), com culpa (dolo ou culpa grave), do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo, e o nexo causal entre a actuação e a criação, ou agravamento, da situação de insolvência.

II. Demonstrando-se que a actuação do devedor ou dos administradores da insolvência preenche algumas das alíneas do n.º 2, a lei considera criada, ou agravada, a situação de insolvência e funciona a presunção absoluta ou juris et jure e, assim, inilidível, de que a insolvência é culposa.

III. Caso ocorra alguma das circunstâncias previstas no n.º 3 a situação é diferente, pois, presume-se a existência de culpa grave dos administradores (presunção ilidível), susceptível de preencher o primeiro dos enumerados requisitos do n.º1, mas não o segundo, não se dispensando a prova do nexo causal entre a actuação (presumida) gravemente culposa e a criação, ou agravamento, da situação de insolvência.

IV. Para os efeitos da qualificação da insolvência, nos termos do artigo 186º do CIRE, releva tanto a conduta dos administradores de direito como dos de facto da insolvente.

V. Da normas do artigo 188º do mesmo Código, relativas à tramitação do incidente, não resulta a obrigatoriedade de intervenção de todos os administradores da insolvente - de facto e de direito -, como se de uma situação de litisconsórcio se tratasse, mas tão só daqueles que segundo o Administrador da insolvência ou o Ministério Público devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa, que a lei manda citar para se oporem, querendo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

34/14.8T2GDL.E1 – 29/01/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Abrantes Mendes

- a) Na actual redacção do CIRE, dada pelo Decreto-Lei 53/2004, de 18 de Março, a abertura do Incidente de Qualificação da Insolvência não é sempre obrigatória, sendo a insolvência considerada fortuita se, até antes da prolação do despacho de encerramento do processo por insuficiência de bens, não for determinada, por iniciativa do juiz do processo, ou a requerimento dos credores ou do administrador da insolvência, a abertura do Incidente de Qualificação da Insolvência;
- b) Pretendendo os credores ou o administrador da insolvência, requerer a abertura do Incidente de Qualificação da Insolvência, devem fazê-lo, sob pena de preclusão do seu direito, até antes de ser proferido o despacho de encerramento do processo por insuficiência de bens.

*

2518/12.3TBEVR-C.E1 – 12/03/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

- 1 – A não elaboração das contas anuais (alínea b), do nº 3 do artigo 186.º do CIRE) constitui apenas uma presunção de culpa grave, mas não também de causalidade em relação à situação de insolvência;
- 2 – Como tal, compete ao credor requerente do incidente de qualificação da insolvência a prova da citada causalidade.

*

227/12.2TBSSB-D.E1 – 12/03/2015

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

- 1 – Não choca que, quando não existe oposição por parte do devedor no incidente de qualificação da insolvência, se tenham por confessados os factos contra si alegados.
- 2 – Pois que a confissão dos factos não representa, só por si, a condenação no pedido, já que é sempre necessário que o juiz integre tais factos no direito, ou seja, que deles retire as devidas consequências jurídicas.

*

951/12.0TBPTG-B.E1 – 24/09/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

- 1 - O incumprimento do dever de, tempestivamente, requerer a declaração de insolvência apenas permite presumir a existência de culpa grave, sendo necessário, para que esse incumprimento possa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

determinar a qualificação da insolvência como culposa, demonstrar que o mesmo agravou a situação de insolvência;

2 - Para efeitos de declarar a insolvência como culposa, o incumprimento do dever do gerente de prestar informações ao administrador da insolvência deve ser “reiterado”, o que não se confunde com a intempestividade ou incompletude da informação.

*

1471/13.0TBEVR-C.E1 – 03/12/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Em incidente de qualificação da insolvência, as custas continuam a caber, em regra, à massa insolvente, não se justificando, portanto, a aplicação da regra da causalidade, estabelecida no art.º 446º do CPC para a generalidade das situações processuais.

*

583/13.5TBABT-B.E1 – 07/01/2016

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

I – Os factos complementares podem ser utilizados nos termos do disposto no art. 5º nº 2 al. b) do CPC, ou seja, não carecem de alegação das partes.

II – São requisitos da insolvência culposa, nos termos do n.º 1 do artigo 186º do CIRE, a actuação (acção ou omissão), com culpa (dolo ou culpa grave), do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo, e onexo causal entre a actuação e a criação, ou agravamento, da situação de insolvência.

III – Demonstrando-se que a actuação do devedor ou dos administradores da insolvência preenche algumas das alíneas do n.º 2, a lei considera criada, ou agravada, a situação de insolvência e funciona a presunção absoluta ou juris et jure e, assim, inilidível, de que a insolvência é culposa.

IV – Os comportamentos descritos no n.º 2 do art.º 186.º do CIRE afectam negativamente, e de forma muito significativa, o património do devedor, e eles próprios apontam, de modo inequívoco, para a intenção de obstaculizar o ressarcimento dos credores, presumindo-se, por isso, juris et de jure, que a insolvência é culposa.

V – O nº 2 do art.º 186.º estabelece, nas diversas alíneas (a) a i)), presunções juris et de jure de insolvência culposa, a partir de certas condutas dos administradores, como os actos destinados a empobrecer o património do devedor e ao não cumprimento de determinadas obrigações legais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Consagra-se uma presunção inilidível de culpa grave, como do nexo de causalidade entre esses comportamentos e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

*

526/13.6TBPTG-M.E1 – 14/04/2016

Relator: Albertina Pedroso (decisão singular)

I – O artigo 188.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, constitui preceito inovador cujo n.º 4 rege precisamente sobre a hipótese, que se verificou nos presentes autos, de serem coincidentes as posições expressas pelo Administrador de Insolvência e pelo Ministério Público quanto à qualificação da insolvência como fortuita, caso em que o legislador expressamente afasta a possibilidade de a decisão proferida pelo juiz nesse mesmo sentido ser passível de recurso.

II – A restrição imposta pelo legislador no referido normativo relativamente ao regime geral de recursos previsto no CPC, e ao próprio regime especial de recursos previsto no artigo 14.º do CIRE, não viola qualquer preceito constitucional, designadamente os artigos 20.º e 202.º, da Constituição da República Portuguesa.

*

39/14.9T8CBA-F.E1 – 05/05/2016

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

A disposição gratuita do bem porventura mais valioso do seu património, em vésperas da entrada em Juízo do PER não pode deixar de traduzir a culpa dos devedores no agravamento da situação de insolvência.

*

2831/15.8T8STB-H.E1 – 06/10/2016

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Face à presunção juris et de jure contida no n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, perante a demonstração objetiva da situação prevista na sua alínea h) a insolvência será sempre qualificada como culposa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

23/16.8T8FTR.E1 – 20/10/2016

Relator: Mário Branco Coelho Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

1. Os factos elencados no art. 186.º n.º 2 do CIRE constituem presunção iuris et de iure, quer da existência de culpa grave, quer do nexo de causalidade desse comportamento para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo a produção de prova em sentido contrário.
2. Ocultam ou fazem desaparecer o património da insolvente, os gerentes que procedem à total depreciação contabilística de uma vedação cercando uma zona de caça turística, e permitem que os terrenos abrangidos pela exploração cinegética dessa zona passem a ser explorados por outras pessoas colectivas, onde eles mantêm o poder decisório relevante, continuando a dita vedação a manter a sua utilidade económica, agora para estas outras pessoas colectivas.
3. Procedem à criação artificial de prejuízos os gerentes que não renovam uma concessão de zona de caça turística, e permitem que os terrenos ali abrangidos passem a ser explorados por outras pessoas colectivas, onde eles mantêm o poder decisório relevante, levando assim a insolvente a perder a sua principal fonte de rendimentos.

*

5291/15.0T8STB-C.E1 – 03/11/2016

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

I – A celebração de uma partilha dos bens do casal formado pelo insolvente e mulher, a pretexto do seu divórcio, numa ocasião em que era já evidente uma situação de iminente insolvência do requerido (e quando a sua ex-mulher ainda não fora declarada insolvente); bem como o conteúdo dessa partilha que constitui uma repartição manifestamente desigual dos bens do casal, de modo a que os bens imóveis, bem mais valiosos que todo o demais património, fossem adjudicados à ex-mulher do requerido integra a previsão das als. a) e d) do nº 2 do artº 186º do CIRE.

II – As alíneas deste preceito legal têm natureza inilidível (como é reconhecido, generalizadamente, na doutrina e na jurisprudência) – o que significa que, perante factualidade integradora daquelas previsões, fica garantida a ocorrência do nexo de causalidade e da culpa na verificação da insolvência, sem admissibilidade de prova em contrário.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

706/09.9TBLGS-C.E1 – 12/01/2017

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Maria ad Graça Araújo e Manuel Bargado

Preenche o condicionalismo previsto no artigo 186.º, n.ºs 1 e 2, i) do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, a conduta do gerente de facto da devedora/insolvente de “jamais” se ter mostrado disponível para colaborar com o administrador da insolvência.

*

4293/16.3T8STB.E1 – 13/07/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

Relativamente à inibição do exercício do comércio e demais actos abrangidos na esfera de protecção da norma, a lei abrange aqui apenas o desempenho profissional do comércio e não a prática meramente ocasional, pelo que aos afectados deverá ser permitida a prática de actos de comércio isolados ou esporádicos.

*

926/14.4TBTNV-B.E1 – 23/11/2017

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

Verificada qualquer das situações tipificadas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, funciona uma presunção inilidível de que a insolvência é culposa.

*

56/14.9TBVRS-G.E1 – 25/01/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

O trânsito em julgado imprime à decisão carácter definitivo e consiste na insusceptibilidade da substituição ou da modificação da decisão por qualquer Tribunal, incluindo o Tribunal que a tenha proferido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1865/13.1TBSTR-A.E1 – 12/04/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Para a qualificação da insolvência importa que tenha ocorrido uma conduta do insolvente que tenha criado ou agravado o quadro de insolvência, que esse comportamento voluntário e ilícito corresponda a uma actuação dolosa ou cometida com culpa grave e é necessário que a situação causal tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

*

2560/13.7TBPTM-E.E1 – 14/03/2019

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

A presunção legal estabelecida no n.º 3 do art.º 186.º CIRE, limita-se a um juízo de culpa e não a um nexo de causalidade entre a conduta culposa e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

*

494/14.7TBLLE-E.E1 – 14/03/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

O n.º 2 do artigo 186.º do CIRE elenca, de forma taxativa, situações fácticas que implicam a caracterização da insolvência como culposa e ali estão presentes presunções iure et de iure, inilidíveis, que fundamentam a existência de um quadro de culpa grave, da existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

*

612/06.9TBVRS-E.E1 – 14/03/2019

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

1 - As presunções legais são reguladas em termos genéricos na lei civil substantiva. Mas, as presunções legais previstas no art. 186.º, do CIRE devem, pela sua natureza, ser enquadradas no direito probatório civil material. Como tal, quanto à sua aplicação no tempo rege o art. 12.º do Código Civil. Por conseguinte, aqueles normativos só poderão ser aplicados aos factos praticados após a entrada em vigor do CIRE, em conformidade com o que dispõe o art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do Código Civil.

2 – O n.º 2 do art. 186.º do CIRE refere-se à qualificação da insolvência como culposa e a verificação de cada uma das situações previstas nas suas alíneas nas alíneas levará sempre a qualificar a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

insolvência como culposa; diferentemente, o n.º 3 do art. 186.º do CIRE refere-se a situações de culpa grave dos próprios administradores da insolvente por incumprimento de obrigações que lhes são legalmente impostas e que podem conduzir à qualificação da insolvência como culposa se for estabelecido o nexo de causalidade entre o incumprimento pelos administradores da insolvente daquelas obrigações e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

*

1083/10.0TBSLV-F.E1 – 02/05/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. O n.º 2 do artigo 186º do CIRE elenca, de forma taxativa, situações fácticas que implicam a caracterização da insolvência como culposa e ali estão presentes presunções iure et de iure, inilidíveis, que fundamentam a existência de um quadro de culpa grave, da existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência.
2. Sempre que a gravidade da obrigação de manter a contabilidade organizada assuma natureza substancial, o juiz terá que decidir necessariamente no sentido da qualificação da insolvência como culposa, por estar verificada a situação descrita na alínea h) do n.º 2 do artigo 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
3. Sempre que se demonstre que foi reiterado o incumprimento dos deveres de apresentação e de colaboração provisionados pela al. i) do n.º 2 do artigo 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz terá que decidir necessariamente no sentido da qualificação da insolvência como culposa.
4. Por via da existência das presunções inilidíveis de culpabilidade, alegados e provados os factos que servem de base a uma dessas presunções, a insolvência será sempre considerada como culposa, a não ser que o afectado prove que não praticou o acto censurável.

*

525/13.8TBSLV-C.S1.E1 – 16/05/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I – A criação ou agravamento artificial de prejuízos ou de redução de lucros, pelos administradores do devedor, constitui fundamento inilidível da insolvência culposa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Os negócios ruinosos celebrados pelo devedor, em tais situações, deverão ser caracterizados casuisticamente e não carecem (necessariamente) de beneficiar os administradores do devedor ou de pessoas com ele especialmente relacionadas.

*

564/13.9TBSLV-C.E1 – 12/06/2019

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Em face do estatuído na noção geral vertida no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, a insolvência é culposa quando se verificar simultaneamente que: i) a mesma sobreveio a uma actuação ou omissão dolosa, ou com culpa grave, ii) do devedor ou dos seus administradores de facto ou de direito, iii) que tenha causado ou agravado a situação de insolvência, iv) e tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do respectivo processo.

II – A ocorrência da referida acção ou omissão no prazo de três anos indicado no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE é um dos pressupostos de cuja verificação depende a qualificação da insolvência como culposa, pelo que, não se verificando este requisito legal a insolvência não pode ser qualificada como tal.

III – O n.º 2 do artigo 186.º do CIRE estabelece um elenco taxativo de situações de cuja verificação individualmente considerada - o mesmo é dizer, da ocorrência de qualquer uma delas -, decorre a presunção inilidível de uma actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, causal da situação de insolvência, sem possibilidade de prova do contrário.

IV – Verificado um dos factos-índice previsto no n.º 2 do artigo 186.º, não podem os gerentes de direito ou de facto, com sucesso, invocar factos que desculpem a respectiva actuação legalmente considerada ilícita e culposa pela sua simples verificação, cabendo apenas apurar se a mesma é causalmente criadora ou agravadora da insolvência.

V – Mostrando-se claramente demonstrado que os negócios ruinosos levados a cabo pelo sócio-gerente da empresa insolvente, e detentor da quase totalidade do seu capital, corresponderam a uma actuação concertada do mesmo visando, pelo menos, beneficiar a empresa da qual a sua irmã era sócia gerente, e que os mesmos foram causais da insolvência da empresa BB, Ld.ª, tanto basta para que esta seja qualificada como culposa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1966/09.TBFAR.I.E1 – 26/09/2019

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Maria da Conceição Ferreira

1. Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou uma valoração de facto que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação, comportando uma resposta ou componente de resposta àquelas questões, deve o mesmo ser eliminado.
2. Assim, a intervenção desta Relação não se dá ao nível da (re)apreciação da prova, mas antes “na despistagem (identificação/qualificação/expurgação), nos pontos da matéria de facto em causa, das afirmações genéricas, conclusivas ou que comportem matéria de direito”, ao abrigo da previsão constante do n.º 4 do art.º 607.º do CPC, que não no âmbito do disposto nos artigos 640.º (impugnação da decisão relativa à matéria de facto feita pela parte/recorrente) ou 662.º (modificabilidade da decisão de facto) do CPC.
3. Por força do disposto no artigo 186º, nº 3, al. a), do CIRE, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência dá origem a uma presunção (relativa ou juris tantum) de insolvência culposa, que abrange a culpa grave bem como o nexo de causalidade.
4. Com a declaração judicial de insolvência, o dever em causa não deixa de ser avaliado de acordo com os interesses da empresa. São estes interesses e não os interesses dos credores que, no âmbito do dever legal geral de cuidado, devem estar presentes na avaliação a efetuar ao comportamento do administrador no período que antecedeu a declaração judicial de insolvência, designadamente, no período de três anos que a antecedeu.

*

459/14.9T80LH-F.E1 – 10/10/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

- I - É intempestiva a resposta do insolvente no Incidente Pleno de Qualificação da Insolvência, a que alude o artigo 188º do CIRE, antes de o devedor insolvente ser notificado do teor dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e de todos os documentos que os acompanham.
- II - Deve ser desentranhado tal requerimento de resposta e enviado ao insolvente, por intempestivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

167/16.6T8STR-C.E1 – 10/10/2019

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I - Em face do estatuído na noção geral vertida no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, a insolvência é culposa quando se verificar simultaneamente que: i) a mesma sobreveio a uma actuação ou omissão dolosa, ou com culpa grave, ii) do devedor ou dos seus administradores de facto ou de direito, iii) que tenha causado ou agravado a situação de insolvência, iv) e tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do respectivo processo.

II - A ocorrência da referida acção ou omissão no prazo de três anos indicado no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE é um dos pressupostos de cuja verificação depende a qualificação da insolvência como culposa, pelo que, não se verificando este requisito legal a insolvência não pode ser qualificada como tal.

III - O n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, aplicável à insolvência das pessoas singulares, ex vi n.º 4 do preceito, estabelece um elenco taxativo de situações de cuja verificação individualmente considerada - o mesmo é dizer, da ocorrência de qualquer uma delas -, decorre a presunção inilidível de uma actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, causal da situação de insolvência, sem possibilidade de prova do contrário.

IV - Verificado um dos factos-índice previsto no n.º 2 do artigo 186.º, não podem, nem as pessoas singulares nem os gerentes de direito ou de facto, invocar, com sucesso, factos que desculpem a respectiva actuação legalmente considerada ilícita e culposa pela sua simples verificação, incidindo também a presunção sobre a existência de um nexo de causalidade entre a sua atuação e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

V - Mostrando-se provados factos dos quais se extrai que a actuação dos devedores foi intencional, visando acautelar o património doado na esfera familiar, e subtrai-lo à possibilidade de garantir o pagamento aos credores, ou pelo menos dificultar que fosse por eles encontrado, e ainda que a doação efectuada foi causal da sua insolvência na medida em que obviamente diminuiu consideravelmente o seu património - que, aliás, haviam identificado como garantia da dívida que assumiram -, tanto basta para que esta seja qualificada como culposa, afectando os insolventes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1206/16.6T8OLH-C.E1 – 07/11/2019

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

- se a contabilidade nem sequer é efetuada, verifica-se o incumprimento, mesmo em termos formais (quanto mais em termos substanciais), previsto na al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE;
- o prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor releva para efeitos de caracterização de irregularidade cometida ao nível da contabilidade que tenha sido efetuada como conduta culposa e causal da insolvência; se a contabilidade nem sequer foi efetuada, não há que apreciar se, na execução da mesma contabilidade, foi cometida irregularidade que acarrete tal prejuízo;
- a existência de crédito de, pelo menos, € 110.000,00 em carteira da sociedade insolvente, que vem a ser reduzido a € 20.000,00 no âmbito de acordo celebrado entre esta sociedade e o respetivo devedor decorridos que estavam mais de 3 anos desde a data em que a sociedade insolvente não dispunha de património nem liquidez para satisfazer as obrigações, revela que, quer o incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência quer o incumprimento da obrigação de elaborar as contas anuais agravou a situação de insolvência da sociedade devedora.

*

445/14.9T8STR-H.E1 – 30/01/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

- 1) Quando as novas soluções legislativas são pensadas para valer apenas para o futuro, as mesmas não podem deixar de ter limites sempre que o legislador decide que os efeitos das suas escolhas não de ter, por alguma forma, certa repercussão sobre o passado.
- 2) A responsabilidade pessoal e solidária das pessoas consideradas culpadas perante os credores do devedor, pelo montante não satisfeito dos seus créditos, constitui uma solução inovadora do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que não pode protrair os seus efeitos sobre o passado.
- 3) Existe assim uma proibição constitucional implícita de recorrer a formas de retroactividade imprópria, por contender com o princípio da confiança e da segurança, sempre que as novas escolhas legislativas tenham uma repercussão grave sobre o património do destinatário da norma, quando este não poderia prever a entrada em vigor de uma norma que, na qualidade de gerente ou de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

administrador de uma sociedade comercial ou situação paralela, lhe impusesse a possível condenação solidária de indemnizar os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças do respectivo património, desde que verificados determinados pressupostos.

4) As sentenças de interpretação conforme à Constituição constituem decisões judiciais que, com base no princípio da segurança jurídica, visam moderar os efeitos da decisão de inconstitucionalidade ou não inconstitucionalidade, sendo por isso admissível limitar a condenação inscrita na aludida al. e) do nº 2 do artigo 189º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas aos créditos vencidos após a entrada em vigor da Lei nº 16/2012, de 20/04.

*

2655/16.5T8STR-B.E1 – 13/02/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Maria da Conceição Ferreira

I.- As alíneas do nº 2 do artº 186º do CIRE expressam de per si a existência de culpa numa presunção iure et de iure, o que inviabiliza a prova em contrário e torna taxativas as circunstâncias referidas nas diversas alíneas.

II.- Contudo, antes de se retirarem as consequências jurídicas deste regime, não se pode dispensar o julgador de conhecer dos factos e da efetiva verificação das circunstâncias descritas.

II.- Constando do ativo da empresa bens no valor de € 11.040,40, e não tendo os recorrentes apresentado tais bens ao Administrador da Insolvência, sendo que não existem outros para além de um televisor, tal factualidade integra o conceito “parte considerável do património do devedor”, o que equivale por dizer que se mostra preenchida a factualidade a que alude o artº 186º/1 e 2, a), do CIRE.

*

1810/18.8STR-D.E1 – 23/04/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I- A criação ou agravamento artificial de prejuízos ou de redução de lucros, pelos administradores do devedor, constitui fundamento inilidível da insolvência culposa.

II – A afetação da insolvência como culposa visa abranger todos aqueles que no âmbito da organização social do devedor venham a ser identificados como os autores do processo de decisão que conduziu à sua insolvência.

II – Mostra-se excluída deste núcleo subjetivo a mulher do gerente da insolvente que, na qualidade de gerente de uma sociedade terceira, celebrou com a insolvente negócios ruinosos para esta.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

384/14.7T80LH-D.E1 – 04/06/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. Ainda que exista um aparente quadro de omissão parcial relativamente à fundamentação de um determinado facto, face à sua ligação ao poder de reapreciação sobre a matéria de facto, por força do princípio do máximo aproveitamento e da intenção profilática relativamente à eliminação de excessos formais no trânsito de processos entre instâncias, a legislação vigente também autoriza que, com base nos elementos existentes nos autos e com o recurso a presunções, o raciocínio do julgador «a quo» seja corrigido ou completado pelo Tribunal da Relação, sem necessidade de dar cumprimento da alínea d) do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil.
2. A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória, antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova
3. A responsabilidade pessoal e solidária das pessoas consideradas culpadas perante os credores do devedor, pelo montante não satisfeito dos seus créditos, constitui uma solução inovadora do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se encontra sujeita às regras da responsabilidade civil prevista no artigo 483.º do Código Civil e aos princípios e às regras associadas à obrigação de indemnização sediadas no direito civil.
4. A condenação a indemnizar os credores no montante dos créditos não satisfeitos não é uma regra de comodidade decisória que albergue de forma genérica e abstracta a co-responsabilidade global pelo pagamento das quantias em dívida e o nº 4 do artigo 189.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estabelece que o juiz deve fixar o valor da indemnização ou os critérios para quantificar o valor desses créditos.
5. A fixação do montante da indemnização prevista na alínea e) do n.º 2 do mesmo preceito legal, deverá ser feita em função do grau de ilicitude e culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal e, em termos objectivos, o que está em causa é a diferença entre o valor global do passivo da insolvência e o activo que o pode cobrir.
6. Em função dos princípios gerais da obrigação de indemnização, do nexo de causalidade e dos critérios do cálculo de indemnização, entendemos que, em norma, os responsáveis pela condenação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 189.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas respondem pelo dano efectivamente causado com o comportamento delituoso.

7. Em face das circunstâncias do caso concreto, no que concerne ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, sopesando os fins pretendidos pela legislação, quando é perfeitamente quantificado o montante da disponibilidade de bens da sociedade insolvente utilizados em proveito próprio, sempre que esta ocorra numa fase final do funcionamento da empresa e não estando demonstrados outros comportamentos que contribuam para a ocorrência da situação de insolvência, afigura-se excessivo que o afectado pela responsabilidade tenha de indemnizar os credores do devedor no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças do respectivo património, quando a sua conduta lesiva apenas impossibilita parcialmente e na medida da apropriação indevida o cumprimento das obrigações vencidas a suportar pela pessoa colectiva.

8. Em função disso, deve ser limitada a condenação inscrita na aludida al. e) do n.º 2 do artigo 189.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ao valor do prejuízo efectivamente causado quando este é inferior ao montante dos créditos não satisfeitos, caso o mesmo seja economicamente quantificável.

*

538/16.8OLH-E.E1 – 14/07/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – O prazo legalmente previsto para os credores deduzirem incidente relativo à qualificação da insolvência, a que alude o artigo 188.º, n.º 1, do CIRE, é perentório e não ordenador.

II – Relativamente ao Administrador da Insolvência tal prazo é meramente ordenador, uma vez que o AI é um colaborador do tribunal e não uma parte no processo e, como tal, a emissão do relatório a que alude o artigo 155.º do CIRE não é um direito dele, mas um dever funcional que está submetido ao controlo jurisdicional.

III – Independentemente da natureza do referido prazo – perentório ou ordenador –, não é admissível o requerimento de abertura de incidente de qualificação de insolvência apresentado por credor, mais de três anos após o decurso daquele prazo, sob pena de violação dos princípios da confiança e da segurança do direito, que emanam do Estado de Direito Democrático.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

505/15.9T8OLH-C.E1 – 14/07/2020

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1. Não cumpre o ónus imposto pelo nº 1, alínea c), do artigo 640º do Código de Processo Civil o recorrente que não indica a decisão que deveria ter sido proferida antes pelo Tribunal “a quo” e agora por este Tribunal da Relação relativamente a cada um destes concretos pontos da matéria de facto.
2. Não cumpre o ónus imposto pelo n.º 2, alínea a), do artigo 640.º do Código de Processo Civil o recorrente que nem indicou as passagens da gravação, nem procedeu à respetiva transcrição e se limitou a fazer um resumo desse depoimento.
3. Considera-se culposa a insolvência se a situação (de insolvência) foi criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, de devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.
4. Para auxiliar a tarefa probatória, o CIRE contém o que se pode chamar de duplo sistema de presunções legais. O nº 2 do art.º 186º contém algumas presunções legais de culpa que não admitem prova em contrário (“sempre culposa”).
5. Por sua vez, o artigo 186º, nº 3, enumera hipótese de cuja verificação resulta uma presunção legal de culpa grave que admite prova em contrário (art.º 350º, nº 2, CCiv.).

*

984/13.9TBALR-F.E1 – 14/07/2020

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1. Nos termos do art.º 189º, nº 2, al. a), do CIRE, a indicação das pessoas suscetíveis de vir a ser declaradas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, fixando-se o respetivo grau de culpa, é meramente exemplificativa, deixando em aberto a possibilidade de poderem vir a ser afetadas por tal qualificação, terceiros, no processo de insolvência, desde que sobre eles se possa, também, formular um juízo de culpabilidade relativamente à qualificação da insolvência como culposa, esta aferida nos termos do art.º 186º do CIRE.
2. No que diz respeito às outras pessoas que não sejam o devedor e seus administradores de direito ou de facto, não parece possível dizer que sejam abrangidos pelas presunções contidas no art.º 186º, 2 e 3, do CIRE, no que diz respeito ao dolo ou culpa grave.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

507/15.5 T8OLH-A.E1 – 24/09/2020

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I. A al. i) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE conexas-se com as obrigações que decorrem para o devedor, os seus administradores e membros dos órgãos de fiscalização, do artigo 83.º do mesmo diploma.

II. Prevendo-se embora no n.º 3 daquele art.º 83.º que a recusa da prestação de informações ou de colaboração é livremente apreciada pelo juiz, nomeadamente para efeitos da qualificação da insolvência como culposa, deverá entender-se, face à natureza iuris et de iure das presunções consagradas nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 186.º, que, ocorrendo reiteração, a qualificação da insolvência impõe-se ao julgador. III. Viola de forma reiterada o seu dever de colaboração, implicando a qualificação da insolvência como culposa nos termos da al. i) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, o administrador de facto que, mantendo acesso à contabilidade da devedora insolvente, esquivava-se de forma persistente a facultar a documentação ao Sr. AI, impedindo em larga medida o apuramento das causas da insolvência e inviabilizando a apreciação, pela AT, de pedidos de reembolso do Iva.

IV. A predita disposição legal não é desconforme à Constituição da República Portuguesa, não infringindo o princípio do acesso ao direito e a um processo justo e equitativo, nem tão pouco o princípio da proporcionalidade.

*

66/19.0T8LGA-B.E1 – 17/12/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1. O n.º 2 do artigo 186.º do CIRE elenca, de forma taxativa, situações fácticas que implicam a caracterização da insolvência como culposa e ali estão presentes presunções iure et de iure, inilidíveis, que fundamentam a existência de um quadro de culpa grave, da existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

2. Os efeitos jurídicos do n.º 2 do artigo 189.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas são cumulativos e automáticos, pelo que, uma vez proferida tal decisão, não pode o juiz deixar de aplicar todas essas medidas, atentando que na determinação do período de tempo de cumprimento das medidas inibitórias devem ser utilizados critérios objectivos baseados no grau de ilicitude e de culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1417/17.7T8STR-I.E1 – 11/02/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

Terminando o prazo para a apresentação do requerimento de oposição à qualificação da insolvência como culposa num domingo, tal termo transfere-se para o 1.º dia útil seguinte, o qual, por, no dia seguinte, segunda-feira, ter sido dada tolerância de ponto e, no dia a seguir, terça-feira, ser feriado, só ocorre na quarta-feira, nos termos do artigo 138.º, n.ºs. 2 e 3, do Código de Processo Civil.

*

1926/14.0TBPTM-A.E1 – 13/05/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I.- A lei define a citação como o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender.

II.- O processo que deve ser seguido para que se logre obter uma citação válida, quando está em causa uma pessoa singular, é o contacto pessoal com o citando ou a sua citação edital, se estiver ausente em parte incerta (artigo 225.º/1, CPC).

III.- Se, frustrando-se o contacto pessoal com o citando, se consultaram as bases de dados nacionais para saber da sua residência e, se após as diligências do sr. Agente de Execução também não se logrou obter tal residência, está demonstrado que o citando se encontrava em parte incerta, o que determina a citação edital (artigo 236.º do CPC).

IV.- Face à presunção juris et de jure contida no artigo 186.º/2, do CIRE, perante a demonstração factual e objetiva da situação prevista na sua alínea h), a insolvência será sempre qualificada como culposa.

*

2287/15.3T8STR-E.E1 – 30/06/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória, antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. O n.º 2 do artigo 186.º do CIRE elenca, de forma taxativa, situações fácticas que implicam a caracterização da insolvência como culposa e ali estão presentes presunções iure et de iure, inilidíveis, que fundamentam a existência de um quadro de culpa grave, da existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

3. Por via da existência das presunções inilidíveis de culpabilidade, alegados e provados os factos que servem de base a uma dessas presunções, a insolvência será sempre considerada como culposa.

4. Quando se preencha alguns dos factos elencados n.º 2 do artigo 186.º a única forma de escapar à qualificação da insolvência como culposa será a prova, pela pessoa afectada, de que não praticou o acto.

*

644/17.1T8STR-B.E1 – 30/06/2021

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1. A sentença proferida no âmbito de um incidente de qualificação da insolvência que condena os afetados pela qualificação da insolvência como culposa – até às forças do respetivo património, o que inclui todos os seus bens suscetíveis de penhora, a indemnizarem os credores da insolvente no montante dos créditos não satisfeitos – sem indicar expressamente esses credores e os créditos englobados nessa condenação – só constitui título executivo para o efeito de exigir a indemnização correspondente ao valor de determinado(s) crédito(s) quando conjugada ou complementada por outro título que ateste a existência e valor desse(s) crédito(s).

2. Por regra, esse título corresponderá à sentença de verificação de créditos proferida no âmbito do processo de insolvência ou a eventual sentença que tenha sido proferida no âmbito de ação para verificação ulterior de créditos.

*

1859/20.0T8STR-H.E1 – 09/09/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – O prazo legalmente previsto para os credores e demais partes no processo deduzirem incidente relativo à qualificação da insolvência, a que alude o artigo 188.º, n.º 1, do CIRE, é perentório e não ordenador.

II – Relativamente ao Administrador da Insolvência tal prazo é meramente ordenador, uma vez que o AI é um colaborador do tribunal e não uma parte no processo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1035/20.2T8STR-C.E1 – 24/02/2022

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Os créditos dos recorrentes gozam de privilégios creditórios, por emergirem do contrato de trabalho, que é uma situação de privilégio que têm na insolvência do empregador, mantêm na execução da sentença de qualificação em insolvência culposa e que continua na insolvência dos gerentes que haviam sido declarados responsáveis pela insolvência culposa (o privilégio do crédito, sendo este o mesmo, não se perde mesmo havendo mudança de ação onde o mesmo se reclama).

*

2528/16.1T8STR-C.E1 – 24/03/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – Nos termos do artigo 186.º, n.º 1, do CIRE, para que a insolvência seja culposa é necessário que (i) a sua criação ou agravamento tenha resultado (ii) de uma atuação dolosa ou com culpa grave (iii) do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, (iv) nos três anos anteriores ao início do processo.

II – Por sua vez, é notória a distinção entre o n.º 2 e n.º 3 do artigo 186.º do CIRE, tendo o legislador feito constar que nas situações do n.º 2 considera-se sempre culposa a insolvência e nas situações do n.º 3 que se presume a existência de culpa grave.

III – Assim, provado o facto elencado nas diversas alíneas constantes do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, presume-se de forma inilidível, nos termos do artigo 350.º, n.º 2, última parte, do Código Civil, a existência de dolo ou culpa grave, bem como do nexo de causalidade entre esses comportamentos e a criação ou agravamento da insolvência.

IV – E, provado o facto elencado nas diversas alíneas constantes do n.º 3 do artigo 186.º do CIRE, presume-se de forma ilidível, nos termos do artigo 350.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil, a existência de culpa grave, sendo necessário a quem pretenda que a insolvência seja qualificada como culposa que alegue e prove o nexo de causalidade entre esses comportamentos e a criação ou agravamento da insolvência, pois a presunção apenas versa sobre o elemento da culpa grave, já não sobre o nexo de causalidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

814/19.8T8OLH-C.E1 – 28/04/2022

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

Os factos descritos n.º 2 do artigo 186.º do CIRE que tenham ocorrido depois do início do processo são irrelevantes para a qualificação da insolvência.

*

4208/19.7T8STB-C.E1 – 12/05/2022

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Os factos elencados no artigo 186.º, n.º 2, do CIRE constituem presunção iuris et de iure quer da existência de culpa grave, quer do nexó de causalidade entre o comportamento ali tipificado e a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo a produção de prova em sentido contrário.
2. A obrigação de indemnizar consagrada no artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do CIRE tem também uma dimensão punitiva ou sancionatória.
3. Não é desproporcional ou excessivo condenar os administradores de sociedade insolvente a indemnizar os credores da devedora pelo montante dos créditos reconhecidos e não satisfeitos, se está demonstrado que se apoderaram dos activos financeiros da sociedade, solicitaram constantes adiantamentos a uma credora que ultrapassaram os nove milhões de euros, fizeram desaparecer bens e mantiveram uma contabilidade que não reflectia a real situação da empresa.

*

198/14.0TBVNO-C.E2 – 12/05/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

- os gerentes de direito, ainda que a gerência de facto seja exercida por outrem, são sempre afetados pela qualificação da insolvência porquanto essa qualidade lhes permite e impõe acompanhar a vida da sociedade, inteirar-se do modo como gerência é exercida, zelar pelo cumprimento dos deveres legais;
- nos casos previstos no n.º 2 do artigo 186.º do CIRE é automática a qualificação da insolvência como culposa, não é necessária a prova de culpa, nem do nexó de causalidade entre a atuação dos administradores do devedor e a criação ou o agravamento da situação de insolvência, nem sequer se admite prova em contrário;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- no âmbito do n.º 1 desse normativo tem de resultar afirmada a culpa efetiva e no âmbito do n.º 3 a culpa presumida, impondo-se, nestes casos (n.ºs 1 e 3), a demonstração do nexo de causalidade para que a insolvência possa ser qualificada como culposa.

*

2053/18.6T8STR-A.E1 – 09/02/2023

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Rui Machado e Moura

I.- Mostrando-se provado que os administradores da insolvente conheciam, há vários anos, o incumprimento generalizado de dívidas descritas na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, não se apresentaram à insolvência e não foi ilidida a presunção a que alude o artigo 186.º/1 e 3, do mesmo diploma, a insolvência deve ser qualificada como culposa.

II.- Se os factos provados na sentença devem ser integrados numa norma jurídica diversa da que foi encontrada pelo tribunal a quo, o tribunal de recurso deve proceder à correta aplicação do direito, nos termos preconizados pelo artigo 5.º/3, do CPC, mormente quando se fundamentou na mesma factualidade, se aplicou o mesmo instituto jurídico e a norma aplicada foi objeto das alegações do recorrente.

*

1611/21.6T8STR-B.E1 — 09/02/2023

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

1 – A falta de contabilidade organizada ou a manutenção de uma contabilidade que não reflita de forma correta a situação económico-financeira da sociedade constitui a violação de um dever específico do comerciante. Quando o comerciante é uma sociedade comercial, a sua gestão é entregue a gerentes ou administradores da sociedade, ao quais incumbe observar, entre outros, deveres de cuidado no exercício das suas funções, empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado, nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais. Isso significa que ainda que se tivesse provado que toda a documentação que os apelantes disponibilizaram ao TOC era idónea e fiável, ainda assim sobre eles recaía o dever de verificação e controlo da forma como o TOC estava a desempenhar as suas funções. O que manifestamente não fizeram, na medida em que a contabilidade deixou de ser feita a partir 2017, apesar de a empresa não ter encerrado a sua atividade nos anos seguintes e os IES de 2018, 2019 e 2020 não foram submetidos à Autoridade Tributária. Pelo que se mostra preenchida a previsão do artigo 286.º/2, alínea h), do CIRE,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o que determina, por força da natureza da presunção estabelecida no corpo do n.º 2 do artigo 286.º do CIRE, a atribuição de carácter culposo à insolvência.

2 – A conduta prevista na alínea i) do artigo 186.º, n.º 2, do CIRE está conexas com as obrigações que decorrem para o devedor, os seus administradores e membros dos órgãos de fiscalização do disposto no artigo 83.º do CIRE, entre as quais não se integra o dever de apresentação à insolvência, dever que está especificamente contemplado no artigo 18.º/1, do CIRE.

*

2006/21.7T8STR-B.E1-A – 16/03/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: José Manuel Barata e Cristina Dá Mesquita

I – Sendo deduzida oposição ao incidente de qualificação da insolvência, tem o oponente o ónus de oferecer todos os meios de prova de que disponha com a oposição, sendo este o momento processual próprio para a apresentação dos meios probatórios;

II – Incumbindo ao oponente o ónus de apresentar as testemunhas arroladas, o incumprimento desta obrigação, com a consequente falta de comparência daquelas à audiência final, não pode ser suprido mediante requerimento visando se ordene a notificação das testemunhas faltosas para depor, sendo certo que fora anteriormente indeferida a requerida notificação de tais testemunhas e o requerente advertido de que deveria apresentá-las.

*

255/22.0T8OLH-C.E1 – 16/03/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e José Manuel Barata

I. Afirmando agora expressamente a lei a natureza peremptória do prazo para abertura do incidente de qualificação de insolvência, permitindo, contudo, a sua prorrogação à semelhança do que sucede com a contestação no processo comum (cfr. artigo 188.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do CIRE[5]) afigura-se que da ausência de previsão expressa não resulta afastada a possibilidade, que já antes era admitida, de também serem prorrogados, mediante despacho judicial que assim decida, quer o prazo da oposição, quer o da resposta, por aplicação do disposto nos artigos 569.º, n.º 5 e 586.º do CPC, ex vi do artigo 17.º, n.º 1, do CIRE.

II. Resultando dos autos que a credora requerente se apresentou a requerer a prorrogação do prazo de resposta quando este se encontrava já findo, incluindo a extensão prevista no artigo 139.º do CPC, sem invocar justo impedimento, operara já o efeito preclusivo, extinguindo-se a faculdade de praticar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o acto, atenta a sua natureza peremptória, conforme resulta do artigo 139.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC, a impor a revogação do despacho que deferiu tal pretensão.

*

463/21.0T8MMN-G.E1 – 30/03/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

I – Recolhidos elementos que o justifiquem, o juiz pode determinar oficiosamente a abertura do incidente de qualificação da insolvência como culposa mesmo em fase posterior à prolação da sentença de declaração de insolvência.

II – Em defesa da legalidade, o Ministério Público pode requerer a intervenção do juiz com vista à abertura do incidente de qualificação da insolvência nos casos em que o juiz ex officio o deva fazer.

*

2903/21.0T8STR-D.E1 – 14/09/2023

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José Manuel Barata Moura e Eduarda Branquinho

A qualificação da insolvência como “culposa” pressupõe, sempre, a concreta verificação de uma das condutas previstas no artigo 186.º, n.º 2 e n.º 3, do CIRE, e que essa conduta haja ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

*

2028/13.1TBEVR-A.E1 – 28/09/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

O retardamento da apresentação da devedora à insolvência é facto que faz presumir a culpa do seu gerente ou administrador, mas já não o indispensável nexos causal entre o facto e o dano, consubstanciado no agravamento da situação de insolvência, competindo ao interessado na qualificação a alegação e prova da pertinente factualidade.

*

964/22.3T8OLH-A.E1 – 23/11/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e Vítor Sequinho dos Santos

I – A disposição de bens do devedor em proveito de terceiro, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, constitui fundamento inilidível da insolvência culposa.

II – Qualificada como culposa a insolvência, a afetação da gerente única da devedora decorre diretamente da lei.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

40/21.6TBEVR-C.E1 – 27/06/2024

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Canelas Brás e Emília Ramos Costa

A entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, com natureza interpretativa retirou a dúvida que pairava no sistema jurídico, ficando expresso na Lei que o decurso do prazo previsto no artigo 188.º, n.º 1, do CIRE tem efeito preclusivo, como parte da jurisprudência vinha entendendo.

Basta analisar a proposta de lei apresentada pelo Governo que esteve na base da nova lei, para se concluir pela sua natureza interpretativa da mesma Lei.

*

598/20.7T8OLH-A.E1 – 16/12/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Canelas Brás e Saruga Martins

- nos casos previstos no n.º 2 do artigo 186.º do CIRE é automática a qualificação da insolvência como culposa, não é necessária a prova de culpa, nem do nexo de causalidade entre a atuação dos administradores do devedor e a criação ou o agravamento da situação de insolvência, nem sequer se admite prova em contrário;

- a determinação do período de tempo de cumprimento das medidas inibitórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE deverá ser feita em função do grau de ilicitude e culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal;

- não podem ser afetados pela qualificação da insolvência como culposa sujeitos que não foram demandados no Incidente, nos termos previstos no artigo 188.º/4, do CIRE;

- o montante da indemnização devida aos credores pelas pessoas afetadas corresponde ao montante dos prejuízos sofridos, nunca ultrapassando o valor dos créditos não satisfeitos;

- o concreto montante indemnizatório determina-se por via da medida da contribuição do devedor da indemnização para a verificação dos danos patrimoniais em causa, apurando os prejuízos sofridos por causa e em consequência da conduta que determinou a qualificação da insolvência.

*

20/23.7T8STR-A.E1 – 19/12/2024

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Saruga Martins e Rosa Barroso

1. Os factos elencados no artigo 186.º, n.º 2, do CIRE constituem presunção iuris et de iure, quer da existência de culpa grave, quer do nexo de causalidade entre o comportamento ali tipificado e a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo a produção de prova em sentido contrário.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. Integra a hipótese prevista no artigo 186.º, n.º 2, alínea h), do CIRE, o comportamento do gerente de sociedade unipessoal que deixou de entregar os documentos contabilísticos ao gabinete de contabilidade, e também deixou de efectuar o pagamento dos honorários devidos ao contabilista da sociedade, obrigando-o a renunciar ao cargo, assim provocando que a contabilidade deixasse de ser elaborada durante três anos e causando prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira da devedora.